Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1668/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/277/2010/001
PROTOCOLO	: 1723600
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: JOSÉ JORGE FILHO
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REFORMA DO ACÓRDÃO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALORES – PAGAMENTO REALIZADO NA GESTÃO ANTERIOR – RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE – RECURSO PROVIDO – RETORNO DOS AUTOS PARA REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

O recurso ordinário é conhecido por apresentar os requisitos de admissibilidade e provido, uma vez que o recorrente informou em suas razões que não pode ser responsabilizado pela irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo, pois não era o ordenador de despesa à época, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade por erro de pessoa e os autos retornarem à relatoria originária para reabertura da instrução processual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. José Jorge Filho, anulando o Acórdão nº 02/0730/2016, prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 00277/2010, que deu origem ao Contrato nº 419/2009/DCL/PMD, devido a erro de pessoa, devendo os autos retornar à relatoria originária para reabertura da instrução processual.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário proposto pelo Senhor José Jorge Filho, ex-secretário de Governo de Dourados/MS, visando à reforma do Acórdão nº 02/0730/2016, prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 00277/2010, com o seguinte teor:

> "1. pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 129/2009 e da formalização e teor do Contrato n. 419/2009, dele decorrente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a" e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013; 2. pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira nos moldes do art. 59, III, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, em razão da infração prevista no art. 42, VIII, da citada lei complementar; 3. pela impugnação da importância de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais) de responsabilidade do Sr. José Jorge Filho, Secretário Municipal de Governo de Dourados, inscrito no CPF sob o n. 707.767.508-44, que deverá ser restituída ao erário municipal, devidamente atualizada, a partir de 31/12/2010, com fulcro no art. 61, I, § 1º da Lei Estadual Complementar n. 160/2012, nos termos do art. 172, II, § 1º, III e IV, "a", item 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013; 4. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável comprove nos autos o recolhimento da importância impugnada, com fundamento no art. 172, § 1º, I do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, em conformidade com o art. 78, § 1º, I e II, da LC Estadual n.160/2012; 5. pela aplicação de multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, com fulcro nos artigos 44, I e 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/12, c/c o art. 170, I, do Regimento Interno TC/MS, ao secretário municipal de governo de Dourados, Sr. José Jorge Filho, acima qualificado, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa aplicada, aos cofres do FUNTC/MS, com fulcro no artigo 172, I, "b", e seu § 1º, I e II, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva; 6. pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes na forma do art. 50, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS."

Através do Despacho de admissibilidade da Presidência desta Corte – DESP 3852/2017, a presente súplica foi aceita, pois se fazem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade no tocante a sua tempestividade, à legitimidade de partes, o interesse dos recorrentes, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I, c/c o artigo 69 da Lei Complementar 160/2012 c/c os artigos 151 a 153, incisos e Parágrafos, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Nas razões apresentadas alegou o recorrente que toda a execução do contrato epigrafado na decisão acima, ocorreu no ano de 2010, ou seja, anterior à competência dos membros atuais da atual gestão, depreende-se que não há qualquer possibilidade de remeter responsabilidade a ele, sendo descabida a penalização imposta.

De posse dos autos e diante dos documentos encaminhados pelo recorrente, determinei a remessa à 3ª ICE que emitiu a análise ANA nº 15704/2017 opinando pelo provimento do presente recurso, para afastar as sanções de impugnação e multa impostas contra o recorrente.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 32010/2017 (peça 7), concluindo nos seguintes termos:

> "1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Jorge Filho, CPF nº 707.767.508-44, ex Secretário de Governo de Dourados/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada. 2 – PROVER a Suplica em questão, anulando o Acórdão nº Acórdão nº 02/0730/2016, prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 00277/2010, que deu origem ao Contrato nº 419/2009/DCL/PMD, objetivando a contratação de empresa especializada em desenvolvimento e licenciamento de programas de computador (Sistema de Gestão da Lei de Responsabilidade Fiscal e Sistema de Gestão de Contratos da Dívida Pública), assessoria em sistemas administrativos, assessoramento e consultoria financeira, licenciamento de sistemas de informação, voltados para a gestão da Lei de Responsabilidade Fiscal, sistema de auditoria, controle interno e gestão de contratos da dívida fundada, resoluções do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional, da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, devido a erro de pessoa. 3 – REABRIR A INSTRUÇÃO do feito a partir do procedimento de intimação ensejada pela constatação de irregularidades na execução contratual. 4 - INTIMAR os Responsáveis, à época dos fatos, devido as irregularidades na execução do Contrato Administrativo nº 419/2009/DCL/PMD, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas, o Sr. José Jorge Filho, ex-secretário de Governo de Dourados/MS, visando à reforma do Acórdão nº 02/0730/2016, prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 00277/2010, que deu origem ao Contrato nº 419/2009/DCL/PMD, objetivando a contratação de empresa especializada em desenvolvimento e licenciamento de programas de computador (Sistema de Gestão da Lei de Responsabilidade Fiscal e Sistema de Gestão de Contratos da Dívida Pública), assessoria em sistemas administrativos, assessoramento e consultoria financeira, licenciamento de sistemas de informação, voltados para a gestão da Lei de Responsabilidade Fiscal, sistema de auditoria, controle interno e gestão de contratos da dívida fundada, declarou irregular e ilegal execução contratual, motivo pelo qual aplicou-lhe multa no valor equivalente a 10 (dez) UFERMS, bem como impugnou o valor de R$ 4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais).

O recorrente em suas razões recursais (fls. 03/09) sustenta que os pagamentos ocorreram na gestão anterior à sua e que, por isso, não pode ser responsabilizado. Para comprovar suas alegações, apresenta a publicação do ato que o nomeou Secretário e do Ato que a ele delegou competência de Ordenador de Despesas (fls. 15/16).

Alegou, ainda, que não houve prejuízo ao Erário, já que o valor de R$ 4.400,00 foi pago à própria Prefeitura, a título de retenção tributária. E finalizou requerendo que seja reconhecida sua ilegitimidade passiva e afastadas as penalidades contra ele aplicadas.

Demonstrado nos apontamentos técnicos a execução financeira do Contrato Administrativo nº 419/2009 terminou em 2010, quando o recorrente ainda não havia sido nomeado Secretário de Governo, fato que se deu apenas em 23/02/2011(fl. 15). Apenas as Notas de Anulação de Restos a Pagar nº 02 e 03, ambas de R$ 41.800,00, foram emitidas em janeiro de 2012 e firmadas pelo Secretário de Finanças, Sr. Walter B. Carneiro Júnior (fls. 522/523 do processo TC 277/2010).

Pois bem, diante de tal fato conclui-se que o recorrente não pode ser responsabilizado por eventual irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 419/2009. Sendo assim, o seu recurso tem total cabimento, mas opino aqui, para que os autos retornem à sua relatoria originária para reabertura da instrução processual.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos constam, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por se fazerem presentes os requisitos objetivos de admissibilidade, atendidas assim, as exigências do artigo 66, I e artigo 69 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 151, III, “a” e artigo 152, §3º, I da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pelo **PROVIMENTO**, à súplica em questão, anulando o Acórdão nº 02/0730/2016, prolatado nos autos do Processo Administrativo nº 00277/2010, que deu origem ao Contrato nº 419/2009/DCL/PMD, objetivando a contratação de empresa especializada em desenvolvimento e licenciamento de programas de computador (Sistema de Gestão da Lei de Responsabilidade Fiscal e Sistema de Gestão de Contratos da Dívida Pública), assessoria em sistemas administrativos, assessoramento e consultoria financeira, licenciamento de sistemas de informação, voltados para a gestão da Lei de Responsabilidade Fiscal, sistema de auditoria, controle interno e gestão de contratos da dívida fundada, resoluções do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional, da Prefeitura Municipal de Dourados/MS, devido a erro de pessoa.

3. Pelo **retorno dos autos** à relatoria originária para reabertura da instrução processual.

4. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, determinando o retorno dos autos à relatoria originária para a reabertura da instrução processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Esgaib Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de março de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB-ACBO
SETAC-MSS/ARP